SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138804 - PR (2022/0160557-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO	:	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DAIANE NUNES DA SILVA BRUNS - PR063887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória em obrigação de fazer e compensação por danos morais.

2. É inadmissível o recurso especial por meio do qual deixa-se de atacar o fundamento do acórdão recorrido.

3. A falta de indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA35559828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:47
Código de Controle do Documento: 297dc1b6-0725-4c07-a39e-1a391995a5eb

Relatora

Documento eletrônico VDA35559828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:47
Código de Controle do Documento: 297dc1b6-0725-4c07-a39e-1a391995a5eb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138804 - PR (2022/0160557-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO	:	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DAIANE NUNES DA SILVA BRUNS - PR063887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória em obrigação de fazer e compensação por danos morais.

2. É inadmissível o recurso especial por meio do qual deixa-se de atacar o fundamento do acórdão recorrido.

3. A falta de indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S. A. contra decisão da Presidência do STJ de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno interposto em: 13/10/2022.

Concluso à esta relatora em: 22/11/2022.

Ação: declaratória de inexistência de débito e condenatória em obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada pelo agravado em

Documento eletrônico VDA35039256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/01/2023 14:28:24
Código de Controle do Documento: a651a8ac-bc39-4c2e-8c0f-32e84523a350

desfavor da agravante, sob a alegação daquele de ter tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por aquela, relativo a contraprestação de contrato nunca celebrado.

Sentença: o Juiz de Direito julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o Tribunal de origem deu provimento à apelação do agravado e negou provimento à da agravante, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> APELAÇÕES CÍVEIS. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 29 DO CDC. ALEGADA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. CONDUTA DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL . INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO IN RE IPSA. QUANTUM BIFÁSICO. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 398 DO CC E SÚMULA Nº54 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO (1) NÃO PROVIDO. APELAÇÃO(2) PROVIDA.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial da agravante.

Decisão do agravo em recurso especial: a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: o agravante reitera: i) inexistência de responsabilidade pelo evento danoso, porquanto decorreu de fraude pratica por terceiro; e ii) ser excessivo o valor arbitrado para compensação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Da existência de fundamento não impugnado

O Tribunal de origem concluiu haver responsabilidade da agravante pelo evento danoso com fundamento no parágrafo único do art. 927 do CC, tendo em visa que a despeito a compra dos produtos ter sido efetivamente realizada por terceiro de má-fé se passando pelo agravado, teria faltado a agravante diligência e

Documento eletrônico VDA35039256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/01/2023 14:28:24
Código de Controle do Documento: a651a8ac-bc39-4c2e-8c0f-32e84523a350

cautela na conferência da documentação fornecida pelo falsário, devendo ela arcar com o ônus do risco inerente a sua atividade empresarial.

Nas razões do recurso especial, a agravante limitou-se a defender não ter responsabilidade pelo ocorrido, tendo em vista que o negócio foi efetivamente celebrado por terceiro de má-fé. Nada argumentou, contudo, acerca da incidência da teoria do risco empresarial.

Constata-se, pois, que o recurso especial padece de fundamentação deficiente, especificamente no tocante à estruturação de sua lógica argumentativa, porquanto deixou de atacar o fundamento do acórdão recorrido, não atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial

A agravante aduz existência de divergência jurisprudencial acerca do valor arbitrado para a compensação por danos morais em casos como o dos autos, porém, não apontou qual dispositivo normativo de lei federal teria sido objeto de divergência.

E a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, NEGO provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35039256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/01/2023 14:28:24
Código de Controle do Documento: a651a8ac-bc39-4c2e-8c0f-32e84523a350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.138.804 / PR

Número Registro: 2022/0160557-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067581920208160019 000675819202081600191 000675819202081600192 67581920208160019 675819202081600191 675819202081600192

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO	:	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DAIANE NUNES DA SILVA BRUNS - PR063887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO	:	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DAIANE NUNES DA SILVA BRUNS - PR063887

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35554831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:39:18
Código de Controle do Documento: e3c32aaa-e029-4f62-b61b-89b8a6e0fcd4

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35554831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:39:18
Código de Controle do Documento: e3c32aaa-e029-4f62-b61b-89b8a6e0fcd4